

N. F. N° - 206886.0005/17-8
NOTIFICADO - MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S.A. MOTRISA
NOTIFICANTE - JORGE DE JESUS ALMEIDA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.07.2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0138-06/20NF-VD

EMENTA. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Documentos fiscais juntados à notificação fiscal, comprovam que a maior parte dos valores exigidos já tinham sido recolhidos pelo sujeito passivo antes do início da ação fiscal. Feito o demonstrativo original e excluídos os valores comprovadamente pagos, o que implicou na redução do débito. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi emitida em 29/09/17, e exige ICMS no valor de R\$8.811,56 (2012 a 2015), acrescido da multa de 60%, em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Na impugnação apresentada (fls.16/20) o notificado discorre sobre a infração e indicou recolhimentos efetuados mensalmente em todo o período fiscalizado (2012 a 2016) que não foram considerados pela fiscalização.

Juntou às fls. 25 a 150, cópia das planilhas elaboradas pela fiscalização, indicando os valores recolhidos em cada mês do ICMS da diferença de alíquota e cópia dos DAEs e comprovante dos pagamentos.

Requeru revisão do lançamento e emissão de DAE para pagar as diferenças devidas.

O notificado na informação fiscal prestada (fls. 153/154) afirma que após a análise dos comprovantes de pagamentos juntados à notificação fiscal, identificou pagamentos totalizando R\$7.035,26 remanescente valor devido de R\$1.776,30.

Ressalta que o valor remanescente de R\$1.776,30 foi recolhido em 03/10/17 pelo contribuinte juntamente com os acréscimos moratórios de R\$1.083,46, conforme demonstrativo de fls. 156 e 157, porém não foi recolhido o valor da multa aplicada.

VOTO

A presente Notificação Fiscal acusa exigência de ICMS da diferença de alíquota relativa a mercadorias adquiridas, destinadas a uso ou consumo do estabelecimento.

Na impugnação apresentada, o notificado juntou comprovantes de recolhimentos efetuados

tempestivamente, o que foi reconhecido pelo autuante.

Pelo exposto, constato que parte dos valores exigidos já tinham sido pagos no prazo regulamentar, conforme DAEs e comprovantes de pagamentos juntados às fls. 25 a 150.

Portanto, constato que parte da exigência fiscal foi exigida de forma equivocada, e acato o demonstrativo refeito pela fiscalização, juntado à fl. 156, ficando o débito original reduzido de R\$8.811,56, para R\$1.776,30.

Observo ainda, que conforme ressaltado pelo autuante, o notificado juntou DAEs que comprovam o pagamento do valor remanescente de R\$1.776,30, recolhido em 03/10/17, juntamente com os acréscimos moratórios de R\$1.083,46 (fls. 156 e 157), mas não foi recolhido o valor da multa aplicada, cujo valor deve ser pago no momento da quitação da notificação fiscal.

Voto pela Procedência Parcial da Notificação Fiscal, com redução do débito de R\$8.811,56, para R\$1.776,30, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **206886.0005/17-8**, lavrada contra **MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S.A MOTRISA**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.776,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR